

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.509 - RJ (2012/0033980-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de ação condenatória ajuizada por V.S.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficou assim ementado (fls. 124/125 e-STJ):

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO SERVIÇO. FRAUDE EM OPERAÇÃO REALIZADA POR CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS FORNECEDORES INSERIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS NA FATURA DO CARTÃO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDO.

Afigura-se na hipótese relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, apelante, no evento danoso.

Tratando-se de fato do serviço, aplicável o art.14, *caput*, do CDC, que imputa responsabilidade a todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo, a qual se inclui o comerciante e o distribuidor do produto. Ademais, certo é que a apelante descumpriu com suas as (sic) obrigações contratuais, referentes aos procedimentos de segurança a serem adotados na realização de operação com cartões de crédito. Alegação de culpa exclusiva de terceiro, o fraudador, que não merece prosperar, porquanto se trata de mero fortuito interno da atividade realizada pelo fornecedor de serviço. Inteligência da súmula n. 95 deste E.TJERJ. Nesse sentido, cabia à parte ré comprovar a existência da relação jurídica e do débito, o que não o fez, razão pela qual se reputa indevida a cobrança realizada.

Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* reparatório adequadamente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. A repetição de indébito não se mostra cabível na hipótese de simples cobrança indevida.

Provimento parcial do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados (fls. 160/169 e-STJ).

No especial, a empresa recorrente sustenta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de dever de indenizar, uma vez que o autor não comprovou a existência de dano moral, não havendo de presumi-lo apenas pelo fato de ter recebido fatura de cartão de crédito com cobrança equivocada. Defende que o fato em si não é suficiente para promover abalo psicológico ou angústia de vulto passível de indenização. Argui, igualmente, conflito jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 9144048-60.2004.8.26.0000. Assevera que no paradigma, contrariamente ao entendimento do TJRJ, considerou-se que a simples cobrança indevida de fatura de cartão de crédito, sem publicidade perante terceiros ou desmerecimento da imagem e da honra da parte contrária, configura mero aborrecimento não indenizável. Por fim, pleiteia a reforma do julgado para afastar a condenação no ressarcimento por danos morais.

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 191 e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem às fls. 192/196 e-STJ.

Interposto agravo nos próprios autos, esse provido e convertido em recurso especial por meio da decisão de fl. 228 e-STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.509 - RJ (2012/0033980-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto por FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de ação condenatória ajuizada por V.S.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial.

O fato jurídico que deu origem à controvérsia entre as partes originou-se de cobrança pela ora recorrente, por meio de fatura de cartão de crédito do recorrido, do valor de R\$ 835,99 por serviço ou produto por ele não contratado. O cartão de crédito foi fornecido pelo Banco BMG (fl. 15 e-STJ), e o valor da fatura, no vencimento, era descontado automaticamente do réu.

Superior Tribunal de Justiça

O autor alega que recebeu a fatura de cartão de crédito com a cobrança indevida e, procurando o banco, foi informado de que a responsável seria a empresa ré. Não sabendo a quem recorrer, deixou o tempo passar. Meses após, obteve o telefone da empresa ré, a qual se negou a devolver o dinheiro, o que lhe causa transtornos enormes, por ser aposentado e idoso.

Pediu a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.

A ré sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a concessão, emissão e autorização do uso do cartão, o fornecimento dos equipamentos para o emprego do cartão, a aprovação da compra e respectivo valor, e a cobrança foram feitos pelo banco emissor do cartão.

Afirma que vendeu mercadorias a quem se apresentou com o cartão do autor; que realiza milhares de transações diárias e, portanto, não realizou cobrança indevida, limitando-se a aceitar o pagamento por meio de cartão de crédito, emitido pelo banco BMG.

Afirmou não comprovado dano moral, pois não houve inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente, protesto ou qualquer forma de publicidade ou divulgação a terceiros da cobrança impugnada.

O juízo de primeiro grau considerou que a empresa ré não se desincumbiu de apresentar provas que infirmassem o fato da cobrança indevida incluída na fatura do cartão de crédito do autor. Em razão da falha no serviço de cobrança da dívida e do risco à dignidade do autor, deferiu indenização por dano material (devolução em dobro do valor cobrado) e dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00.

A Terceira Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à apelação da ora recorrente. Considerou que a cobrança indevida por meio da fatura de cartão de crédito constituiu-se em acidente de consumo, a caracterizar a responsabilidade solidária e objetiva de todos os integrantes da cadeia de eventos. Identificou a falha no serviço prestado pela empresa apelante na geração do débito vinculado à fatura de cartão de crédito do autor por produtos por ele não adquiridos, sem que a ré tenha trazido elementos para identificar a culpa exclusiva de terceiros. Entendeu configurado o dano moral *in re ipsa* pelo fato ofensivo da cobrança de dívida inexistente na fatura de cartão de crédito. Rechaçou, contudo, a condenação da ré na indenização do dano material em razão da falta de prova do pagamento da fatura com o valor tido como indevido, por reconhecer que o desconto em folha programado seria somente da quantia mínima prevista na fatura, ou seja R\$ 107,51, e que o autor possuía, além do montante indevidamente cobrado, o saldo devedor de

Superior Tribunal de Justiça

aproximadamente R\$ 1.300,00. Assim, entendeu que não havia prova nos autos de que o autor tenha quitado o montante controverso, não fazendo jus à restituição.

No especial, como visto, a empresa recorrente sustenta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de dever de indenizar, uma vez que o autor não comprovou a existência de fatos ensejadores de dano moral. O recurso também se fundamenta em conflito jurisprudencial, invocando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, diante de cobrança indevida inserida em fatura de cartão de crédito, entendeu, ao contrário do acórdão recorrido, que tal fato por si só não constitui dano moral *in re ipsa*, sendo necessária prova de que o evento causou constrangimento perante a comunidade.

A questão posta em apreciação no presente recurso especial reside, portanto, em definir se a cobrança indevida inserida em cartão de crédito, por si só, configura dano moral *in re ipsa*, como decidido pelo acórdão recorrido, ou, ao contrário, se há necessidade de comprovação de que tal cobrança ensejou danos imateriais - como a inscrição em cadastro de inadimplente, protesto, ou publicidade negativa perante a comunidade - a fim de ensejar a responsabilização por danos morais.

Em elucidativo voto-vista, condutor do acórdão desta Turma no AREsp 395.426-DF, o Ministro Marco Buzzi, enfrentando a difícil questão da caracterização do prejuízo extrapatrimonial, diante da complexidade e diversidade das situações da vida, estabeleceu a distinção entre dano moral objetivo e subjetivo. Transcrevo:

"Se de um lado a possibilidade de compensação dos danos morais já não suscita maiores dúvidas (sendo, aliás, material sumulada – enunciado 37/STJ), de outro, há questões decorrentes, sobretudo no que se refere à caracterização do prejuízo extrapatrimonial e aos critérios para arbitramento da indenização, que se tornaram foco de discussão, consubstanciando desafio à doutrina e à jurisprudência. Nesse contexto, situa-se a controvérsia instaurada por meio do apelo extremo, porque relacionada à configuração do dano extrapatrimonial em casos de saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

Definições/conceitos e teorias foram desenvolvidas para solucionar ou, ao menos, contribuir para o enfrentamento de casos cuja discussão cinja-se à caracterização do prejuízo extrapatrimonial. Por todas e pela pertinência, cita-se aquela que classifica o dano moral em objetivo e subjetivo, pois, consoante a seguir exposto, tal distinção fornece ao intérprete maiores elementos para o reconhecimento da possibilidade de compensação dos

Superior Tribunal de Justiça

aludidos danos, diante da complexidade e diversidade das situações da vida.

A partir de tal desenvolvimento doutrinário, mais do que simples efeito de lesão, o dano extrapatrimonial é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.

No particular, evocando a definição formulada por Miguel Reale, LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA define o dano moral subjetivo como o 'que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente a subverter...' (Da legitimidade para postular indenização por danos morais. Revista Ajuris, Porto Alegre, nº 7, p. 18-205, julho/1997, p. 186-188)

Acrescenta o mencionado autor, ainda, que além deste bem da vida, há outros que não são apenas subjetivos, mas que contém uma objetividade e que são comuns a todas as pessoas. [...] Trata-se dos chamados direitos da personalidade. Estes são direitos vinculados à qualidade que todos os homens e as entidades personalizadas têm de serem sujeitos de direito. Revestido da capacidade de direito, o indivíduo ou o ente personalizado adquire uma gama de direitos decorrentes da própria investidura da personalidade. ' (idem)

Portanto, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que podemos denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um dano a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.

Assim, enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por

Superior Tribunal de Justiça

mero aborrecimento e incomodo, atingindo sobremodo a integridade psíquica do sujeito.

Com a devida vênia a entendimento diverso, é sob a ótica desta segunda categoria – danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos – saque indevido de numerário depositado em conta poupança."

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, configura dano moral *in re ipsa*. Isso porque a publicidade decorrente de tais cadastros desabonadores atinge direito da personalidade (imagem e honra), não havendo necessidade de se perquirir acerca das características subjetivas do lesado para que se imponha o dever de indenizar o dano moral objetivo.

Por outro lado, penso que, assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, *in re ipsa*.

Dissertando a respeito da não configuração de dano moral presumido como decorrência necessária da cobrança indevida, preceitua Waldo Fazzio Júnior (Cartão de crédito, cheque e direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 209):

Observa Aguiar Dias (1960, v. 2, p. 772), agora com arrimo em Minozzi, "ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado".

Não é o caso do singelo aborrecimento ou mero transtorno. Como ressalta Pires (2006, p. 59) hoje, exige-se do cidadão "uma convivência em sociedade, no mínimo, tolerante a certos aborrecimentos que não podem, como pretendem alguns, tornar-se alvo de pedidos desmedidos de danos morais, e esse aspecto fica muito claro nas ações de direito do consumidor. (...), lembrando aqui

Superior Tribunal de Justiça

que a harmonização das relações é princípio e objetivo também previsto no Código de Defesa do Consumidor. (...)

A constituição viciada do débito atribuído ao titular de cartão que não contratou não perdura, mas a cobrança derivada nem sempre é suficiente para tipificar o dano moral,

Esta 4ª Turma, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao julgar o AgRg no AREsp. 316.452-RS, negou trânsito a recurso especial contra acórdão que entendera que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não havia ensejado, por si só, dano moral indenizável:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. **No presente caso, o Tribunal local concluiu que o descumprimento contratual, por representar mero dissabor, ensejou apenas a reparação por danos materiais à consumidora, não caracterizando dano moral indenizável. Dissentir desse entendimento demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial.**
3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.
4. Agravo regimental desprovido (julgado em 24.9.2013).

Também a 3ª Turma, no AgRg no REsp 1346581/SP, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assentou que o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Superior Tribunal de Justiça

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1346581/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI , TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2012)

Em outras oportunidades, entendeu este Tribunal que certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral *in re ipsa*:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - **CARTÃO DE CRÉDITO** - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.**

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado (arts. 47 e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor) e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Aplicação da Súmula 356/STF. Precedentes (AGA 590521/RS e AgRg REsp 471.517/RS). 2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*" ("*in Da Responsabilidade Civil*", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que

Superior Tribunal de Justiça

vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

3 - No caso concreto, depreende-se que a recusa na aprovação do crédito tratou-se, tão-somente, de uma questão operacional, porquanto a quitação do débito fora realizado pelo recorrente há apenas dois dias, sendo necessário ao banco um prazo razoável para processar e compensar o referido pagamento e, assim, liberar o crédito. Em assim sendo, é legítima a negativa da administradora de cartão de crédito, por não haver notícia do pagamento. Destarte, inexistente violação do v. aresto recorrido ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 533787/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 28/2/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RECUSA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. **No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral decorrente da impossibilidade de utilização do cartão de débito em um dia de compras, sob o fundamento de que "erros de leitura magnética do cartão e falhas momentâneas no sistema são comuns e compreensíveis" (e-STJ fl. 277).**
3. Nesse contexto, concluir em sentido diverso implicaria reexame do conteúdo fático dos autos, vedado em recurso especial.
4. **Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o mero aborrecimento advindo da recusa do cartão de crédito em estabelecimento credenciado não configura dano moral.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 43739/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 4/2/2013)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. DESBLOQUEIO. DEMORA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE. PROVIMENTO.

1. Correntista que teve o cartão magnético bloqueado por indício de fraude, recebendo outro em seguida, do qual não pode se utilizar por falta de senha por certo período, sem, contudo, ficar impossibilitado de utilizar o numerário em conta corrente.
2. Conclusão pelo Tribunal local de que não seria exigível ao autor dirigir-se à agência bancária ou contatar a instituição financeira por meio da central de atendimento telefônico para regularizar a situação fere a boa-fé objetiva.
3. **Não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual.**
Precedentes.
4. Recurso provido, nos limites do pedido.
(REsp 1365281/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/8/2013)

Entendo, portanto, que o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, *in re ipsa*, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, por exemplo.

Confirmam-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO POR 47 VEZES DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL.** POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O DANO MORAL É POSSÍVEL A EXCEPCIONAL REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL PARA ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM"

Superior Tribunal de Justiça

EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS PARÂMETROS PRATICADOS NESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. **As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade da prestadora do serviço porque ficou configurado o abuso no exercício do direito de cobrança pois emitiu cartão de crédito sem anuência da consumidora e apesar dos diversos contatos por ela feitos para resolver as cobranças indevidas (47 vezes), não sobrevieram medidas saneadoras capazes de elidir o equívoco .**
2. Se distancia dos parâmetros adotados neste Sodalício Superior a fixação em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de emitir cartão de crédito e permanecer cobrando suas taxas de manutenção apesar dos repetidos contatos da consumidora negando a contratação.
3. Consideradas as circunstâncias do caso, a ausência de negativação e as condições econômicas das partes razoável a excepcional intervenção desta Corte Superior para reformar o acórdão estadual e adequar o parâmetro indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que está conforme os seus julgados.
4. Agravo regimental provido.

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. **CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO.** ADULTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

1. **Reconhecido o dano moral na espécie, pois não obstante a comunicação à instituição-recorrente de que o débito lançado na fatura, mediante uso de cartão de crédito adulterado, seguiram-se novas cobranças, lançadas na conta corrente, ocasionando o resgate de poupança, para cobertura de saldo negativo de cheque espacial.**
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso conhecido em parte e, no ponto provido para determinar a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(REsp 326163/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 13/11/2006)

Superior Tribunal de Justiça

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

– Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva **ad causam** para responder por dano moral causado à contratante.

Precedentes.

– O dano moral não depende de prova; acha-se **in re ipsa** (REsp n. 296.634-RN, de minha relatoria).

– O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 775766/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 20/3/2006)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS. REITERAÇÃO. DÉBITO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 e 356. QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO OBSTADA EM FACE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

II - A reiteração de assinaturas de revistas não solicitadas é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos 85 anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral.

III - O conteúdo normativo dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do

Superior Tribunal de Justiça

necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Só é possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1102787/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/3/2010)

No caso em julgamento, da narrativa dos autos verifica-se que a causa de pedir deu-se unicamente pela inclusão de valor indevido na fatura de cartão de crédito do autor, por negócio jurídico que a instância de origem entendeu não ocorrido entre as partes.

Cabia ao autor o ressarcimento pelo dano patrimonial, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 (CDC). Ocorre que, no caso, não se demonstrou o pagamento, somente a cobrança indevida.

Ademais, apenas um dos vários lançamentos da fatura do cartão de crédito, em um mês determinado, foi questionado.

Não se trata de cartão expedido sem solicitação do consumidor. Igualmente não se alegou que a ré, ou o banco emissor do cartão, tenham insistido na cobrança, nos meses subsequentes, quando informados da impugnação àquele lançamento.

Não houve inscrição em cadastro de inadimplentes e não se alegou qualquer forma de divulgação a terceiros ou publicidade da cobrança.

Houve apenas a inclusão de dívida inexistente, em fatura de cartão de crédito enviada para a residência do autor, mas sem comprovação de pagamento da obrigação questionada. Do que se deduz dos fundamentos do acórdão recorrido, a cobrança se deu por fraude de terceiro capaz de ludibriar o dever de diligência da ora recorrente.

Entendo, diversamente do acórdão recorrido, e na mesma linha do paradigma, que não se configura dano *in re ipsa* pela simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida, cujo pagamento sequer se aperfeiçoou, não passando a situação experimentada pelo ora recorrido de transtorno comum na complexa dinâmica dos meios de pagamento contemporâneos.

O dano extrapatrimonial somente se verificaria diante de cobrança

Superior Tribunal de Justiça

indevida reiterada, a despeito da reclamação do consumidor, ou da publicidade negativa de dívida inexistente, ou se efetuada cobrança que expusesse o consumidor a ameaça, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social.

Esse entendimento parece-me mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e *internet*, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo.

Penso que a banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor.

Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema, ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário.

Anoto que na inicial o autor postula apenas indenização por dano material e moral. O dano material foi afastado pelo acórdão recorrido, ante da ausência de comprovação de pagamento, sem recurso do autor. O dano moral é julgado improcedente pelo presente voto. Não há pedido de declaração de inexistência da dívida questionada, cuidando-se de mera ação indenizatória, como destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 143) e pode ser conferido da leitura da inicial.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização. Arcará o autor com as custas e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00. Ônus suspensos em virtude da gratuidade judiciária.

É como voto.